



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.455

Rio Branco-AC, 05/04/2024.

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no fornecimento e consumo de combustível no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto por solicitação da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária¹, no intuito de verificar o cumprimento das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais normas relacionadas às licitações, contratações e pagamentos para fornecimento de combustível, bem como verificar o planejamento nas contratações e controle da execução contratual no ano de 2016, conforme Matriz de Planejamento da mencionada Diretoria.

O feito foi autuado na data de 07/12/2016 e encaminhado à 1ª Inspeção na mesma data, conforme atestam os Expedientes às fls. 15 e 16.

Constam ainda às fls. 17, 30, 32 e 33 informações acerca das diligências e inspeção *in loco* realizadas pela DAFO, bem como a resposta oferecida pelo responsável à última demanda, protocolada nesta Corte em 03/04/2020 (fl. 34).

Segundo informa a área técnica, o processo foi atribuído à instrução preliminar na data de 19/09/2023.

O Relatório de Análise Técnica visto às fls. 40/43, foi finalizado em 29/02/2024, e apontou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, haja vista que o processo ficou **paralisado por 03 anos, 10 meses e 19 dias.**

Para tanto, considerou a data do último ato de andamento regular do processo, em 03/04/2020 (apresentação da defesa do gestor) até a data em que foi iniciada a análise técnica, em 22/02/2024.

¹ Fl. 02.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, manifestou-se pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 19/03/2024 (fl. 47).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de **3 anos, sem qualquer justificativa**, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância às recentes deliberações do Plenário desta Corte em processos semelhantes (Acórdão nº 14.382/2023-Plenário. Rel. Cons. Antonio Jorge Malheiro. Julgado em 30/11/2023; Acórdão nº 14.333/2023-Plenário. Rel. Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia. Julgado em 09/11/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para as providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Pedro de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.